



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDII)
VA/ac

AGRAVO REGIMENTAL. GARANTIA DE EMPREGO DO SUPLENTE DA CIPA. REINTEGRAÇÃO.

Não se admite o recurso de embargos quando o conflito pretoriano articulado no apelo está superado pela iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST no sentido de reconhecer ao membro suplente da CIPA despedido sem justa causa, cujo período de garantia de emprego já se esgotara, apenas os salários desde a data da despedida até o termo do período estabilizatório, já que a reintegração após este período importaria em uma garantia de emprego superior à prevista na norma. (aplicação do Enunciado 333/TST).
Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-162.558/95.1, em que é Agravante EDEMILSON JORGE CADE DE SENA e Agravado SILINOR S/A.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/258, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre a despedida e o término da garantia de emprego e os consectários legais, sob o fundamento de que o membro suplente da CIPA goza da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, alínea "a", do ADCT.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 260/262, acolhidos para sanar omissão às fls. 270/271.

Inconformado, o reclamante interpôs embargos, às fls. 273/280, alegando violação dos arts. 10, II, alínea "a", do ADCT, 8º, VIII, da Constituição Federal, 543, §3º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que tinha direito à reintegração ao emprego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-162.558/95.1

Denegado seguimento ao apelo através do r. despacho de fls. 282/283, interpõe o reclamante o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar n° 75/93 e da Resolução Administrativa n° 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, reconhecendo a garantia de emprego do membro suplente da CIPA, deferir tão-somente os salários do período compreendido entre a dispensa e o término da estabilidade provisória e não a reintegração no emprego.

Em suas razões de agravo regimental, o reclamante insiste no cabimento dos embargos, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10, II, letra "a", do ADCT, 8°, VIII, da Constituição Federal e 543, §3°, da CLT, pleiteando a reintegração no emprego.

Os arestos citados no apelo revisional estão superados pela recente jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que firmou entendimento no sentido de reconhecer ao membro suplente da CIPA despedido sem justa causa, cujo período de garantia de emprego já se esgotara, apenas os salários desde a data da despedida até o termo do período estável, já que a reintegração após este período importaria em uma garantia de emprego superior à prevista na norma. Aplica-se mesmo o óbice do Enunciado 333/TST. Cito como precedentes: ROAR-142.993/94, Ac. 4644/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 15.12.95; E-RR-1.797/84, Ac. 1757/89, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 06.10.89; AR-21/86, Ac. 3077/89, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 23.02.90; E-RR-890/86, Ac. 1556/89, Rel. Min. Norberto Silveira, DJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-162.558/95.1

22.09.89 e AR-210.412/95, Ac. 1640/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.02.97.

O art. 10, II, alínea "a", do ADCT não fora violado pela decisão recorrida na medida em que o dispositivo constitucional ao estender ao suplente da CIPA a estabilidade provisória, limitou a referida garantia até o prazo de um ano após o final do mandato do obreiro, pelo que não se pode deixar sem observação essa limitação temporal, o que obsta o acolhimento do pedido de reintegração no emprego.

Os arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT não versam sobre o empregado eleito membro suplente da CIPA, não havendo que se falar em violação desses dispositivos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro, no exercício eventual da Presidência e Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho